



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.011192/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.414 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ANTONIO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.900,00, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões quanto à infração mantida, os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Em primeira votação, os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll negaram provimento ao Recurso Voluntário, o conselheiro Thiago Duca Amoni lhe deu provimento integral e o conselheiro Virgílio Cansino Gil lhe deu provimento parcial. Em segunda votação, os conselheiros Diogo Cristian Denny, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgílio Cansino Gil votaram por dar provimento parcial ao Recurso e o conselheiro Thiago Duca Amoni por dar-lhe provimento parcial. O resultado final foi obtido com a votação entre as propostas de dar provimento parcial e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78/89) contra decisão de primeira instância (e-fls. 65/71), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2009, Ano Calendário 2008, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.953,12, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2010, totalizando R\$ 7.291,92.

De acordo com a autoridade lançadora foi glosado o valor de R\$ 14.375,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas.

Informa que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes dos pagamentos declarados a título de despesa médica, com identificação do paciente. Em atendimento à intimação, apresentou os documentos listados, às fls. 20, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Esclarece que, de acordo com o artigo 73 do decreto n.º 3.000/99, as deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, acrescentando, com base no acórdão CSRF/01 1.458/92, DOU 19/01/95, que o abatimento pleiteado com base em despesas médicas não se dá com a simples disponibilidade de recibos, sem vinculação do efetivo pagamento.

Em relação às profissionais Livia Maria de Dourado Aquino Ferreira, Elaine Cristina Dourado de Aquino Ferreira e Cristiane dos Santos Leite, ressalta que foi solicitada a apresentação de cópias de microfilmagens de cheques nominais ou, em caso de pagamento em espécie, extrato bancário onde se verifique retiradas, com compatibilidade de datas e valores, em relação aos recibos emitidos pelos profissionais liberais prestadores de serviços, de modo a validá-los, exigência esta não atendida pelo contribuinte que informou, em documento firmado, haver efetuado os pagamentos em espécie.

Por fim, expõe que as despesas médico-odonto-hospitalares dedutíveis devem se restringir aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para seu próprio tratamento ou de seus dependentes relacionados na DIRPF e, considerando que os recibos apresentados acham-se em desacordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 80 do Decreto n.º 3.000/99 e que não houve efetividade dos pagamentos nos termos da intimação expedida, não foram acatados a título de despesas médicas os seguintes valores relacionados na DIRPF/09:

- Livia Maria Dourado de Aquino Ferreira - R\$ 4.000,00.

- Elaine Cristina Dourado de Aquino Ferreira - R\$ 3.475,00.

- Cristiane dos Santos Leite - R\$ 6.900,00.

O contribuinte teve ciência do lançamento e, inconformado com o teor dos argumentos motivadores da Notificação de Lançamento, apresenta a impugnação de fls. 01/14, em 30/06/2010, alegando, de início, tempestividade da defesa.

Diz que são descabidos e improcedentes os argumentos utilizados pela autoridade fiscalizadora porquanto não retratam a realidade dos fatos. Não merece prosperar o feito fiscal, alicerçado em presunções fiscais, sem prova robusta das alegações nele contidas e elaborado em dessintonia com a realidade fática, como restará provado.

No mérito, alega que, conforme a documentação que paramenta a presente peça - DIRPF/2009, recibos, declarações das fontes receptoras - todos os pagamentos efetuados foram declarados, demonstrados e efetivamente comprovados, inclusive através de declarações expressas das fontes receptoras e prestadoras dos serviços, caracterizando de forma cabal e incontestável a veracidade das despesas médicas lançadas.

Registra que a exigência de cópias de microfilmagens de cheques nominais ou, em caso de pagamento em espécie, de extratos bancários onde se verifique retiradas com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos pelos profissionais liberais prestadores de serviços, de modo a validá-los, se revela desprovida de qualquer fundamento e respaldo jurídico, afronta direitos constitucionalmente assegurados. O que se vê é um desmedido e ilógico exercício da vontade de tributar, respaldado pelo repudiado instituto da presunção fiscal, mas, certamente, a mera presunção de dedução exagerada de despesas médicas não tem o condão de dar suporte à glosa ensejada pelo fisco.

Enfatiza que não é dado ao fisco o direito de "achar que", na esperança que a falha defesa do sujeito passivo termine por tornar líquido e certo, pela omissão ou impossível prova negativa, a ilíquida, incerta e indeterminável matéria tributável. Caso contrário, o discurso legislativo teria que ser lido com "presumir a matéria tributável" e, não, "determinar a matéria tributável" como consta no artigo 142 do CTN.

Salienta que, na oportunidade do Termo de Intimação Fiscal n.º 2009/761113740025965, apresentou razões mais que suficientes, entretanto, na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, a autoridade não aprecia nem refuta os argumentos aviados, nem mesmo os menciona.

Registra que a documentação apresentada, recibos e declarações, é absolutamente idônea e hábil, não pairando nenhuma dúvida sobre a mesma.

Diz que a orientação insculpida no artigo 73 do Decreto n.º 3.000/99 é omissa, deixando de explicitar, com clareza, qual o conceito de "deduções exageradas" para fins do comando expresso na referida norma legal.

Sustenta que, considerando os rendimentos declarados, R\$ 101.209,96, as despesas médicas revelam-se em patamares condizentes e

factíveis, tendo em vista a idade e os problemas de saúde que envolvem a pessoa do contribuinte.

Aduz que se o legislador deixou a critério da sensibilidade jurídica e pessoal da autoridade lançadora a exata definição de "deduções exageradas" é em decorrência do exercício dessa discricionariedade que encontra amparo para o apelo ora manifestado.

Relacionando os valores glosados esclarece que os serviços profissionais correspondentes são prolongados e prestados com uma periodicidade semanal, numa frequência de duas a três sessões, sendo os valores pagos ao final de cada sessão, reservando-se para o fechamento do mês a consolidação e emissão dos respectivos recibos, sendo que cada sessão nunca ultrapassa o valor de R\$ 50,00, o que justifica o pagamento em espécie. Não pode ser penalizado com a necessidade de que para cada desses pagamentos realizados haja a necessidade de uma contrapartida, seja através de cheques emitidos e/ou de extratos bancários, efetivamente compatíveis, para a sua comprovação.

Ressalta que é aposentado, com mais de 70 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica e patologia reumática degenerativa, causada pelo aumento excessivo de ácido úrico, apresentando alto nível de depressão e fazendo uso constante de medicamentos. Nessas circunstâncias, não há como negar a praticidade, viabilidade e economia que resta configurada na realização dos pagamentos em dinheiro, evitando o desembolso com despesas bancárias referentes às inúmeras folhas de cheques, bem como a burocracia que envolve o preenchimento dos mesmos.

Transcreve lição do doutrinador Samuel Monteiro a respeito da presunção fiscal, que entende se ajustar ao caso em tela, pois ao analisar o suporte fático da malsinada Notificação constatou estar ausentes todos os pressupostos legais para uma perfeita caracterização do crédito tributário, evidenciando-se a presunção fiscal, acarretando cerceamento de defesa e a quebra do contraditório. Não houve a indispensável análise sistêmica quanto às razões da pretendida glosa.

Requer que seja cancelada a Notificação de Lançamento, protestando ainda, pelo contraditório pleno e por todos os meios de provas em direito permitidos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS MANTIDAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que os recibos não contêm os requisitos legais e não houve a comprovação do efetivo pagamento.

Sendo a falta de comprovação do efetivo pagamento uma das razões que motivaram a glosa das despesas médicas, não há justificativa para o restabelecimento dessas despesas sem que haja tal comprovação.

As Despesas Médicas somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/03/2012 (e-fl. 76); Recurso Voluntário protocolado em 17/04/2012 (e-fl. 78), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, por falta de comprovação do efetivo pagamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

A r. decisão, entendeu que houve a falta de comprovação do efetivo pagamento, que motivou a glosa das despesas médicas.

O recorrente combate a ação fiscal, alegando que apresentou documentos que fazem prova inequívoca da prestação dos serviços, bem como o seu pagamento.

Entende este relator, que as despesas médicas devem ser comprovadas, não apenas com a apresentação dos recibos, como também pela declaração do profissional, que atesta ter recebido os valores contidos nos recibos.

Por oportuno destaque, que apenas a profissional Cristiane dos Santos Leite, apresenta, recibos mais a declaração que recebeu os honorários, nos valores dos recibos. Desta forma considero como comprovada essas despesas. Restabeleço o valor de R\$ 6.900,00.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que as despesas médicas em litígio foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento e o contribuinte não apresentou em sua defesa nenhum documento bancário para suprir a exigência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.414 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.011192/2010-66